



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO NBA 04476/2024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE/RN - PE Nº 90070/2024

1 mensagem

analise3.gvp@conselvan.com <analise3.gvp@conselvan.com>

25 de setembro de 2024 às 20:39

Para: PREGAO@tre-rn.jus.br, pregao@tre-rn.jus.br

Cc: Thaise Selbach - Conselvan <thaise@conselvan.com>, Vinicio Pedroso Bertoli <analise1.gvp@conselvan.com>

Prezados,

Segue em anexo Pedido de Esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 90070/2024.

Pedimos por gentileza que acusem o recebimento.

Qualquer dúvida estamos à disposição,

Atenciosamente,

Kelly Kirsch de Almeida

Análise - Núcleo Nissan

Conselvan Advogados

Fone: 55 (41) 3075-4491

analise3.gvp@conselvan.com

5 anexos

- ESCLARECIMENTO - KKA - NBA - 04476 - 2024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE-RN.pdf**
164K
- contrato social - 128ª alteração - emissão 27-08-2024.pdf**
4812K
- documento cpf e passaporte - miguel alejandro - emissão 21-10-2022 - vcto 21-10-2028.pdf**
188K
- documento oab rg cpf - alexey - emissão 26-11-2010.pdf**
297K
- procuração pública - gvp - nba - matriz e filiais - emissão 24-01-2024 - vcto 31-01-2025.pdf**
907K



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE/RN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90070/2024

ABERTURA: 01/10/2024 14:00

OBJETO: “O objeto da presente licitação é a aquisição de veículos do tipo caminhonete cabine dupla a diesel para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas neste edital e nos respectivos anexos”.

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a integridade jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam o presente esclarecimento.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 01 de outubro de 2024, às 14h00 min., sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”



Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser o presente esclarecimento considerado, nestes termos, plenamente tempestivo.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DA TAMPA DO COMBUSTÍVEL – ITEM 01

É texto do edital: “*Abertura elétrica da tampa do combustível*”.

Ocorre que, a requerente pretende apresentar em seu veículo a abertura da tampa de combustível por acionamento interno, sendo essa uma especificação que também atende a funcionalidade exigida e não traz qualquer prejuízo para a Administração.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se será aceito veículos com a abertura da tampa de combustível por acionamento interno.

DAS ALÇAS DE SEGURANÇA – ITEM 01

É o texto do edital: “*Alças de segurança nos dois lados*”.

Ocorre que, como todos os veículos no mercado, a requerente possui em seu veículo a ser apresentado 03 (três) alças de segurança, sendo elas: passageiro dianteiro e duas nos passageiros traseiros.

Dante disso, solicita-se esclarecimento se 03 (três) alças de seguranças atendem a exigência do edital.

DA SELEÇÃO DE TRAÇÃO – ITEM 01

O edital exige que o veículo possua: “*Tração com seletor eletrônico para 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui seleção de tração em forma de botão rotativo no interior da cabine.



Diante disso, solicita-se esclarecimento se será aceito veículo com seleção de tração em forma de botão rotativo no interior da cabine.

DO IPVA – ITEM 01

É o texto do edital: “*Veículo emplacado em nome do TRE/RN, com tarjeta das placas contendo a inscrição “Brasil”*”.

Ocorre que, não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a Isenção de IPVA.

Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

DAS REVISÕES – ITEM 01

É texto do edital: “*A garantia será prestada com vistas a manter os bens fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o contratante*”.

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela Administração, sendo com ônus para empresa, 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

DO CONTROLE ANTICAPOTAMENTO – ITEM 01

É exigência do edital que o veículo possua: “*Controle anticapotamento*”.



Ocorre que, o veículo a ser fornecido possui o sistema de controle de tração, o qual reduz a probabilidade de seu capotamento.

Deste modo, solicita-se o esclarecimento se veículos com sistema de controle de tração atendem a exigência da Administração.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI
CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não



detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para



a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se**:

- a)** O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b)** O esclarecimento desta r. Administração se será aceita a abertura da tampa de combustível por acionamento interno;
- c)** O esclarecimento se 03 (três) alças de seguranças atendem a exigência do edital;
- d)** O esclarecimento se será aceito veículo com seleção de tração em forma de botão rotativo no interior da cabine;
- e)** O esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA;
- f)** O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;
- g)** O esclarecimento se veículos com sistema de controle de tração atendem a exigência da Administração;
- h)** A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.



Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 25 de setembro de 2024.



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR

CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350

Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com



RES: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO NBA 04476/2024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE/RN - PE Nº 90070/2024

3 mensagens

analise3.gvp@conselvan.com <analise3.gvp@conselvan.com>

27 de setembro de 2024 às 13:33

Para: PREGAO@tre-rn.jus.br, pregao@tre-rn.jus.br

Cc: Thaise Selbach - Conselvan <thaise@conselvan.com>, Vinicio Pedroso Bertoli <analise1.gvp@conselvan.com>

Prezados, boa tarde!

Até o momento, não recebemos a resposta do pedido de esclarecimento, conforme o e-mail anterior.

Solicito com urgência a resposta para a participação da licitação e encaminhar-nos o mais rápido possível.

Favor acusar recebimento,

Atenciosamente,

Kelly Kirsch de Almeida

Análise - Núcleo Nissan

Conselvan Advogados

Fone: 55 (41) 3075-4491

analise3.gvp@conselvan.com

De: analise3.gvp@conselvan.com <analise3.gvp@conselvan.com>

Enviada em: quarta-feira, 25 de setembro de 2024 20:39

Para: 'PREGAO@TRE-RN.JUS.BR' <PREGAO@TRE-RN.JUS.BR>; 'pregao@tre-rn.jus.br' <pregao@tre-rn.jus.br>

Cc: 'Thaise Selbach - Conselvan' <thaise@conselvan.com>; 'Vinicio Pedroso Bertoli' <analise1.gvp@conselvan.com>

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO NBA 04476/2024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE/RN - PE Nº 90070/2024

Prezados,

Segue em anexo Pedido de Esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 90070/2024.

Pedimos por gentileza que acusem o recebimento.

Qualquer dúvida estamos à disposição,

Atenciosamente,

Kelly Kirsch de Almeida

Análise - Núcleo Nissan

Conselvan Advogados

Fone: 55 (41) 3075-4491

analise3.gvp@conselvan.com

Pregão - TRE-RN <pregao@tre-rn.jus.br>
Para: analise3.gvp@conselvan.com

27 de setembro de 2024 às 14:39

Senhores (as), boa tarde.

O pedido de esclarecimento formulado pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA a cerca do pregão eletrônico nº 90070/2024 foi recebido através de e-mail dia 25/09/2024.

Será respondido no prazo regulamentar de até três dias úteis. (art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021).

Atenciosamente,

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Seção de Licitações - SECLI/COLIC/SAOF

E-mail: pregao@tre-rn.jus.br; secli@tre-rn.jus.br

Tel. 84-3654 5481

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Pregão - TRE-RN <pregao@tre-rn.jus.br>
Para: analise3.gvp@conselvan.com
Cc: Thaise Selbach - Conselvan <thaise@conselvan.com>, Vinicio Pedroso Bertoli <analise1.gvp@conselvan.com>

27 de setembro de 2024 às 14:50

Senhores (as) boa tarde.

Segue abaixo resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA a cerca do pregão eletrônico nº 90070/2024, que objetiva a aquisição de caminhonete cabine dupla para o Tribunal.

Pergunta 1 - DA TAMPA DO COMBUSTÍVEL – ITEM 01 É texto do edital: “Abertura elétrica da tampa do combustível”. Ocorre que, a requerente pretende apresentar em seu veículo a abertura da tampa de combustível por acionamento interno, sendo essa uma especificação que também atende a funcionalidade exigida e não traz qualquer prejuízo para a Administração. Sendo assim, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se será aceito veículos com a abertura da tampa de combustível por acionamento interno.

Resposta 1 - sim, será aceita a funcionalidade de abertura da tampa de combustível por acionamento interno.

Pergunta 2 - DAS ALÇAS DE SEGURANÇA – ITEM 01 É o texto do edital: “Alças de segurança nos dois lados”. Ocorre que, como todos os veículos no mercado, a requerente possui em seu veículo a ser apresentado 03 (três) alças de segurança, sendo elas: passageiro dianteiro e duas nos passageiros traseiros. Diante disso, solicita-se esclarecimento se 03 (três) alças de seguranças atendem a exigência do edital.

Resposta 2 - sim, o conjunto de três alças de segurança (passageiro dianteiro e passageiros traseiros) atende à exigência do edital.

Pergunta 3 - DA SELEÇÃO DE TRAÇÃO – ITEM 01 O edital exige que o veículo possua: “Tração com seletor eletrônico para 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida”. Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui seleção de tração em forma de botão rotativo no interior da cabine. Diante disso, solicita-se esclarecimento se será aceito veículo com seleção de tração em forma de botão rotativo no interior da cabine.

Resposta 3 - sim, será aceita a seleção de tração em forma de botão rotativo interno.

Pergunta 4- DO IPVA – ITEM 01 É o texto do edital: “Veículo emplacado em nome do TRE/RN, com tarjeta das placas contendo a inscrição “Brasil””. Ocorre que, não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a Isenção de IPVA. Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

Resposta 4 - sim, o fornecedor deve considerar a isenção de IPVA para o emplacamento dos veículos.

Pergunta 5 - DAS REVISÕES – ITEM 01 É texto do edital: “A garantia será prestada com vistas a manter os bens fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o contratante”. Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado. Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente. Deste modo, solicita-se esclarecimento:

1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa.

Resposta 5, 1) as revisões serão custeadas pela Administração contratante.

2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões,

Resposta 5 , 2) prejudicado em vista da resposta do item anterior.

3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

Resposta 5, 3) a garantia será a concedida pelo fabricante, ainda que seja de prazo diferente do previsto no edital.

Pergunta 6 - DO CONTROLE ANTICAPOTAMENTO – ITEM 01 É exigência do edital que o veículo possua: “Controle anticapotamento”. Ocorre que, o veículo a ser fornecido possui o sistema de controle de tração, o qual reduz a probabilidade de seu capotamento. Deste modo, solicita-se o esclarecimento se veículos com sistema de controle de tração atendem a exigência da Administração

Resposta 6 - sim, veículos equipados com sistema de controle de tração atendem à exigência da Administração.

Pergunta 7 - DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN. A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos: I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente; II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Resposta 7 – O edital permanecerá como publicado em vista do entendimento do Ministro Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI no voto do ACÓRDÃO 1510/2022 – PLENÁRIO - TCU, do qual se extrai:

“Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.” (grifou-se)

De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da imparcialidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.”

Atenciosamente,

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Seção de Licitações - SECLI/COLIC/SAOF
E-mail: pregao@tre-rn.jus.br; secli@tre-rn.jus.br
Tel. 84-3654 5481

Em sex., 27 de set. de 2024 às 13:33, <analise3.gvp@conselvan.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]